



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209359 - GO
(2022/0292381-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODRIGO COSTA FREIRE
ADVOGADO : JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (Tema n. 722 do STJ).

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso

especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209359 - GO
(2022/0292381-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODRIGO COSTA FREIRE
ADVOGADO : JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (Tema n. 722 do STJ).

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso

especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO COSTA FREIRE contra a decisão de fls. 570-571, que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade em decorrência da falta de comprovação da ocorrência de feriado local.

O agravante alega, preliminarmente, que o calendário de feriados fornecido pelo TJGO, juntado por ocasião da interposição do recurso especial, é documento apto e idôneo à comprovação da tempestividade recursal.

No mérito, reitera as razões do recurso especial. Alega violação dos arts. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da ocorrência de purgação da mora; 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969, 291, 292, 319, V, 322, § 2º, 329, I e II, do CPC, 187 do Código Civil, na medida em que comprovada a tempestiva purga da mora com o pagamento dos valores apresentados pela parte autora na inicial, de boa-fé e observando o valor atribuído a causa, que, por sua vez, corresponde ao proveito econômico pretendido, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 620-623).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

A publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico ocorreu em 12/4/2022 (fl. 362), sendo o recurso especial interposto em 09/05/2022, acompanhado da comprovação, meio do calendário do TJGO (fl. 411), da existência de feriado local nos dias 13 e 14 de abril 2022

De acordo com a recente orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, pode ser admitido para fins comprovação da tempestividade recursal (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

O recurso é, pois, tempestivo, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 570-571 e passo ao exame do recurso.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões apontadas, que dizem respeito à verificação da ocorrência de satisfatória purgação da mora, foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, rejeitando as teses suscitadas (fls. 318-319 e 358).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem

algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Purga da mora

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão.

Na sentença, o processo foi extinto com fundamento no reconhecimento do pedido (fls. 136-137).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação do ora agravado para julgar procedente a busca e apreensão, com fundamento na falta de purgação da mora pelo devedor (fls. 308-321).

Sobreveio recurso especial, em que a parte autora, ora agravante, alegou que realizou o depósito da dívida de forma tempestiva e suficiente de acordo com os valores apresentados pela parte autora na inicial, observando o valor atribuído a causa.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: a) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei

n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e b) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c o art. 241, II, do Código de Processo Civil)" (REsp n. 1.148.622/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 15/10/2013).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.418.593/MS, processado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 (Tema n. 722), reafirmou o entendimento de que, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Esclareceu ainda que, por força de expressa disposição legal, após a realização do pagamento o bem deverá ser restituído livre do ônus, importando, assim, na extinção da obrigação relativa à relação jurídica de direito material (contratual), razão pela qual não é suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas.

Eis a ementa do precedente:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido efetuado o pagamento da integralidade da dívida exigida, em conformidade com a planilha de débito apresentada, mas apenas do montante das parcelas vencidas. Confira-se (fls. 318-319):

Conforme relatado, a instituição financeira propôs a demanda tendo em vista o inadimplemento das prestações a partir de 30/11/2019, referente à Cédula de Crédito no valor total de R\$ 97.530,72 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos), com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, exigindo o pagamento da integralidade da dívida pendente, no montante de R\$ 98.538,72 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Já na mov. nº 17, o devedor fiduciante efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 6.457,88 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) correspondente ao débito das prestações em atraso, requerendo a devolução do veículo apreendido.

Como se vê, no caso concreto, não foi efetuado o pagamento dos valores apresentados pelo credor na inicial no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, mas apenas do montante das parcelas vencidas, conforme mov. nº 17.

Assim, os fundamentos embasadores do inconformismo do agravante no tocante à matéria vertida no presente agravo demonstram mera repetição das teses já analisadas na apelação cível. Destarte, à luz do sólido arcabouço jurisprudencial apresentado na decisão monocrática agravada, tenho que escorreito o posicionamento adotado. [...]

Essa constatação foi reforçada no julgamento dos embargos de declaração, nestes termos (fl. 358):

Na espécie, nenhum vício enodosa o acórdão embargado, o qual enfrentou todas as teses devolvidas ao ensejo da interposição do agravo interno e das respectivas contrarrazões, sendo redigido de forma clara, concisa e coesa. Em que pese a incorreção do valor atribuído a causa, diferente do que entendeu o embargante, o julgado entendeu não purgada a mora e consolidou a posse do veículo objeto da ação em favor da instituição financeira, lastreando-se no fato desta pleitear na exordial o pagamento da integralidade da dívida pendente, no importe de R\$ 98.538,72 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), inclusive anexando planilha, e não apenas o valor correspondente ao débito das prestações em atraso, no valor de R\$ 6.457,88 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), como efetuado na hipótese, sendo categórico ao afirmar que, no caso concreto, não foi efetuado o pagamento dos valores apresentados pelo credor na inicial no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, mas apenas do montante das parcelas vencidas, conforme mov. nº 17.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela necessidade de pagamento da integralidade do débito e pela impossibilidade de

pagamento apenas das parcelas vencidas, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido ao reconhecer que a pretensão deduzida compreendia, inequivocamente, o recebimento da integralidade da dívida pendente, para adotar conclusões diversas das de origem, como pretende a parte agravante, seria imprescindível análise a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.209.359 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0292381-1

Número de Origem:

509270376 50927037620208090149

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO COSTA FREIRE
ADVOGADO : JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO COSTA FREIRE
ADVOGADO : JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144

KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
RAFAEL BARROSO FONTELLERES - SP327331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024